

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**

**, DE 2018**

**(DO Sr. Silas Câmara)**

Susta o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n. 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPJ, aprovada pelo Decreto na 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Peço vênia aos meus pares, para apresentar este projeto de decreto legislativo, que tem o objetivo sustar os efeitos do Decreto nº 9.394, de 30 de maio de 2018, que altera a tabela de Incidência do Imposto sobre produtos Industrializados – TIPI, aprovado pelo decreto n. 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Dispõe o artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal que, “é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, e de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Acresça-se que esse poder regulamentar é rigidamente limitado pelas regras de produção normativa, contidas na própria Magna Carta e detalhadas em lei complementar. Além disso, expresso ou implícito na Lei Maior, pois, se assim não o fizerem resultarão, indiscutivelmente, em insegurança jurídica.

A nossa Constituição Federal de 1988 – CF - impede que os contribuintes sejam surpreendidos com a cobrança imediata de aumento da carga tributária. Além do mais, assegura o tratamento diferenciado para a Zona Franca de Manaus. Entretanto, o Poder Executivo Federal definiu novas regras de tributação para os concentrados utilizados na produção de refrigerantes, que vai contra as normas legais do nosso ordenamento jurídico.

Por meio do Decreto nº 9.394, de 2018, o Poder Executivo; reduziu imediatamente para 4% as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre as preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de refrigerantes. Sendo que anteriormente as alíquotas praticadas eram de 20%.

Acontece que o produto final, refrigerantes, suporta a incidência da alíquota de 4%. Diferentemente, antes da modificação introduzida pelo Decreto combatido, os insumos (extratos concentrados) suportavam alíquota bem elevada (20%) em comparação ao produto final (4%), o que gerava créditos na apuração do IPI pelas indústrias de refrigerantes. Todavia, esses créditos gerados para os adquirentes dos extratos, quando originados na Zona Franca e exportados para outras regiões do País, são obtidos sem o efetivo recolhimento do imposto na operação anterior, conforme disposto no art. 6º do Decreto-Lei no 1.435, de 16 de dezembro de 1975, o que traz vantagens para os adquirentes.

Este Decreto nº 9.394, de 2018, vai inviabiliza, a permanência da indústria de concentrados em Manaus, que responde por grande parte do faturamento do Polo Industrial. Os fabricantes foram atraídos para a Zona Franca justamente porque não pagavam a alíquota elevada que gerava crédito em valor correspondente ao que deixou de ser pago.

Conforme disposto nos arts. 40 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), são asseguradas à ZFM suas características de incentivos fiscais, e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos.

Temos ainda o princípio da anterioridade constitucionalmente do imposto, que afirma que é vedado aos entes federados cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b da CF/88) e antes de decorridos 90 dias da publicação desta lei. O IPI esta excetuado da primeira regra, mas não está em relação à segunda, ou seja, deve-se atentar ao prazo dos 90 dias para iniciar a cobrança, mais um absurdo do decreto.

A modificação das alíquotas acaba na prática, com o incentivo fiscal garantido para a ZFM, o que torna sem efeito o comando constitucional.

Além do mais, a modificação aumenta indiretamente a carga tributária das indústrias de refrigerantes, que terão reduzidos os créditos das aquisições. Ademais, importante deixar claro que estar-se tratando de incentivos para regiões cuja infraestrutura, logística, transporte e diversos outros fatores podem ser impeditivos para a permanência dessas empresas na região.

Por todas as razões expostas, torna-se imprescindível a sustação dos efeitos deste Decreto citado no art. 1º deste PDC, tendo em vista a sua inconstitucionalidade manifesta, uma vez que desrespeitou a hierarquia das normas, pois dispositivos infrelegais extrapolam o disposto na Lei, bem os princípios constitucionais, resultando em insegurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro.

Com esses argumentos, confiando no zelo dos Membros deste Congresso Nacional pela preservação de sua competência legislativa e da estabilidade jurídica, em face do abuso normativo vislumbrando, é que ofereço à consideração dos Senhores Congressistas o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,      junho de 2018.

**Dep. Silas Câmara**

**PRB/AM**